



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 343 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

28ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 22/04/09

PROCESSO Nº.: 1/1501/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200701689-4

RECORRENTE: FRANCISCO ERNANDO PEREIRA DA SILVA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Maria Nieves Padron Fernandes Sousa

MATRÍCULA: 038.073-1-2

RELATORA: Conselheira Camila Borges Duarte

REVISOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

**EMENTA: ICMS – 1. DEIXAR DE APRESENTAR INVENTÁRIO – 2.** A contribuinte não apresentou inventários relativo aos períodos de 31/12/03, 31/12/04 e julho/04. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, após afastada a preliminar de nulidade suscitada pela autuada, haja vista a redução do crédito tributário, ante a exclusão da exigência referente ao inventário de 31/12/04, bem como o reenquadramento da penalidade com relação ao inventário de julho/2004. **4.** Confirmada a decisão parcialmente condenatória exarada em instância singular, consoante parecer da *Consultoria Tributária*, adotado representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **5.** Infringência ao artigo 275 do Decreto 24.569/97. **6.** Penalidade inserta no art. 123, V, alínea “e” da Lei 12.670/96 e VIII, alínea “d” da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03.

## RELATÓRIO

O feito fiscal versa sobre a *deixar de apresentar inventário*. A infração fiscal supracitada teve origem em uma ordem de serviço nº. 2006.33981, com o fito de executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/04 a 31/12/04, junto à empresa *Francisco Ernando Pereira da Silva*, estabelecida no bairro



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

de *Parque Santa Maria*, nesta capital, cuja atividade econômica no CNAE é *minimercados*. Auto de infração lavrado em 12/02/07, com fulcro no art. 275 do Decreto 24.569/97.

A contribuinte tomou ciência pessoal da ação fiscal, através do termo de início de fiscalização nº. 2006.28966, de fls. 05, em 14/11/06, onde, fora intimado a apresentar a *redução "Z", leituras dos livros contábeis, arquivos magnéticos conforme layout anexo, demonstrações contábeis 2003 e 2004, leituras da memória fiscal tiradas ao final de cada período de apuração e demais documentos que se fizerem necessário*, no prazo legal de 10 (dez) dias.

A lide fiscal em comento foi instruída com o auto de infração nº. 1/2007.01689-4, informações complementares às fls. 03, ordem de serviço nº. 2006.33981, termo de início de fiscalização nº. 2006.28966, termo de intimação nº. 2007.02141, termo de conclusão de fiscalização nº. 2007.03525, termo de juntada, cópia do AR e termo de revelia. A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“INEXISTÊNCIA, PERDA EXTRAVIO OU NÃO-ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE INVENTÁRIO BEM COMO A NÃO ENTREGA NO PRAZO PREVISTO, DA CÓPIA DO INVENTÁRIO DE MERCADORIAS LEVANTADO EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU INVENTÁRIO REF. A 31.12.03, 31.12.04, BEM COMO O INVENTÁRIO FEITO QDO. DA MUDANÇA DE REGIME DE EPP/NL.” (sic).

Às informações complementares, a agente fiscal ilustrou que em cumprimento ao ato designatório nº. 2006.33981, referente ao *Projeto de Auditoria Ampla*, emitiu termo de início, fez vários contatos, lavrou o auto de infração por embarço, emitiu termo de intimação, no entanto, nada disso motivou a ora autuada, a apresentar o *Livro Registro de Inventário*, relação de estoque referente à 31/12/03 e 31/12/04, tampouco a relação de estoque de julho/2004 quando ocorreu a mudança de regime de recolhimento. Motivo pelo qual lavrou a peça inaugural, lançando o crédito tributário, de acordo com a tabela abaixo discriminada.

INVENTÁRIO	%	FATURAMENTO	VALOR
31/12/2003	1	R\$ 91.600,48	R\$ 916,00



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

31/12/2004	1	R\$ 215.615,28	R\$ 2.156,15
Julho/2004	1	R\$ 215.615,28	R\$ 2.156,15
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 5.228,30</b>

A auditora sugeriu como penalidade à contribuinte em comento, o art. 123, V, alínea “e” da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03, ou seja, multa equivalente a 1% (um por cento) do faturamento do estabelecimento de contribuinte do exercício anterior. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0 %
ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 5.228,30
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 5.228,30</b>

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal em 27/02/07, às fls. 08, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, em consonância com o art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 21/03/07 às fls. 10.

O emérito juízo monocrático, após breve sinopse fática, atestou que no presente caso, a infringência encontra-se perfeitamente configurada na peça proeminal, tendo em vista a não entrega no prazo regulamentar, do inventário de mercadorias. Entrementes, ressaltou que no tocante ao inventário de 31/12/04 deverá ser excluído da base de cálculo, pois o prazo de entrega seria até março/05, destarte sai do período de competência da auditoria em liça. Outrossim, efetuou reparo na penalidade aplicada ao inventário de julho/04, quando ocorreu a mudança do regime de recolhimento, pois não existe uma penalidade específica para tal descumprimento, logo, aplicou a penalidade prevista no art. 123, VIII, alínea “d”. Neste escopo, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, em virtude da redução do crédito pelas razões expendidas, intimando o infrator a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância abaixo demonstrada, ou querendo, interpor recurso, em igual prazo, ao *Conselho de Recursos Tributários* na forma da vigente lei processual.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

<b>INVENTÁRIO 31/12/2003</b>	
<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 91.600,48</b>
Alíquota	1%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 916,00
<b>Total Ufirce's</b>	<b>R\$ 916,00</b>

<b>INVENTÁRIO JULHO 2004</b>	
<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa Ufirce's	200
<b>Total Ufirce's</b>	<b>200</b>

A contribuinte foi cientificada da decisão singular em 08/09/08, às fls.19, por via postal, consoante o art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99. Devidamente ciente, apresentou petição de dilação de prazo na forma da legislação processual, que foi deferida de plano, em 29/09/08. Destarte, foi concedido novo prazo para apresentação da impugnação, fixado em 08/10/08.

O recurso voluntário fora protocolado tempestivamente, após decorrido o novo prazo, onde, arguiu em sede de preliminar a nulidade da ação fiscal, por entender que o autuante não obedeceu ao prazo regulamentar. Noticiou que a contribuinte não pode apresentar o referido documento, porque o mesmo estava sendo finalizado, uma vez que a empresa estava concluindo seu encerramento. A causídica aludiu que o termo de intimação nº. 2007.02141 de fls. 07 concedeu o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de documentos, em total afronta aos ditames legais expressos no art. 821, V do RICMS, no qual dispõe que os prazos para apresentação de livros, documentos e arquivos eletrônicos, nunca serão inferiores a 10 (dez) dias. Frisou inclusive, que o referido dispositivo legal fora alterado pela redação do art. 1º, XXIV do Decreto 27.318/03. Neste contexto, denunciou o agente público por descumprimento aos prazos legais e pugnou pela nulidade do feito fiscal, com supedâneo no art. 32 da Lei 12.732/97. Carreou ainda, às fls. 26/29 do digesto processual, várias jurisprudências administrativas deste egrégio Conselho, que tratam de descumprimento de prazo, alegando que a matéria se encontra pacificada. Ressaltou mais, que a devolução dos documentos entregue à fiscalização não fora realizada na forma que trata o art. 822, § 4º a § 6º, deixando a contribuinte à mercê da sorte. Ao final de seu arrazoado, requereu a

4/9



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

nulidade da ação fiscal e, em não sendo acatada, a improcedência, concedendo prazo à contribuinte para apresentar os documentos solicitados.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 17/09, afirmou ser inadmissível aceitar que a defesa da contribuinte, quanto à finalização do documento, pois o prazo para efetuação do inventário é de 60 dias, consoante art. 275, § 6º do Decreto 24.569/97, no entanto, a fiscalização somente solicitou o documento depois de mais de 2 (dois) anos do referido prazo. Refutou o argumento recursal de inobservância de prazo pelo agente fiscal, em razão da fundamentação apresentada referir-se tão somente ao momento da lavratura do termo de início de fiscalização, ao que referenciou o art. 815, § 3º c/c o art. 4º da Instrução Normativa 47/91 como esteio legal do prazo de 5 (cinco) dias para atendimento da intimação. Isto posto, consignou que não pode ser admitido o pedido de nulidade do autor, pois o auto de infração não apresenta qualquer irregularidade ou vício capaz de torná-lo nulo. Neste desiderato, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, nos moldes do julgamento de 1ª instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 42/43.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **FRANCISCO ERNANDO PEREIRA DA SILVA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200701689-4, através do qual, a recorrente, por intermédio de patrono judicial legalmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *deixar de apresentar inventário* relativo aos exercícios de 31/12/03, 31/12/04, bem como o de julho/04, referente à mudança de regime de EPP para regime normal de recolhimento, nos termos do artigo 275 do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No caso em tela, antes de adentrar no mérito da contenda, mister se faz rechaçar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente.

A defendente suscitou a nulidade da ação fiscal quanto ao prazo concedido no termo de intimação para apresentação dos inventários, alegando não ter sido cumprido pelo agente fiscal o prazo legalmente estabelecido.

No que concerne a preliminar de nulidade suscitada, cumpre esclarecer que no feito fiscal em debate, o atuante não descumpriu as formalidades legais inerentes ao procedimento fiscalizatório, tendo sido concedido ao contribuinte o prazo previsto na legislação quanto ao termo de intimação constante nos autos às fls. 06. Ocorre que, a contribuinte se equivoca ao entender que no termo de intimação deveria ter sido consignado um prazo superior a 05 dias:

A Instrução Normativa 47/91, em seu art. 4º, prescreve que o prazo para o atendimento da intimação é de 05 dias, ressalvados os casos especificados legalmente, razão pela qual se infere que uma vez inexistindo a fixação de prazo específico, então deve ser aplicado o prazo de 05 dias referido acima:

Art. 4º. Ressalvados casos específicos constantes na legislação, o prazo para o **atendimento da intimação é de 05 dias. (Grifos acrescidos).**

Em outra perspectiva, o prazo constante do termo de início de fiscalização, às fls. 05, se deu em conformidade com o preceituado nas diretrizes normativas, sendo de 10 dias, na dicção do art. 821, V, do RICMS:

V- a solicitação dos livros, documentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, seguido do prazo para apresentação destes, nunca inferior a 10 (dez) dias, inclusive nos casos de reinício de ação fiscal;

Neste contexto, não há que se falar na nulidade pugnada pela recorrente, visto que a ação fiscal se procedeu em obediência à literalidade dos comandos normativos que disciplinam a relação entre o Fisco e contribuinte. Destarte, merece ser afastada a nulidade argüida, e avançarmos a discussão aqui contemplada para o âmbito meritório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A falta de apresentação de inventário por parte do contribuinte se configura um ilícito fiscal, tendo sido demonstrado patentemente sua ocorrência através dos autos, haja vista a oportunidade dada pelo Fisco à contribuinte para que a obrigação pudesse ser cumprida, por meio do termo de início de fiscalização e termo de intimação, porém, sem que tenha havido o pleno atendimento.

Os argumentos recursais não dispõem da robustez necessária à invalidação da acusação fiscal, pelo que devem ser acatados os termos da inicial, uma vez constatada a infringência do dispositivo indicado no auto de infração:

Art. 275. O Livro Registro de Inventário, modelo 7, Anexo XXXIX, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes no estabelecimento à época do balanço.

§6º - A escrituração deverá ser efetuada dentro de 60 (sesenta) dias contados da data do balanço referido no *caput* ou do último dia do ano civil, no caso do parágrafo anterior.

No entanto, há de se ressaltar no que diz respeito à penalidade aplicada pelo autuante, a necessidade de reparo, haja vista que quanto ao inventário de 31/12/04, sua apresentação deve ocorrer até março de 2005, não cabendo a inclusão deste período na autuação em apreço.

No que se refere ao período de 31/12/2003, a penalidade a ser aplicada é a inserta no art. 123, V, alínea “e” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Todavia, com relação ao inventário de julho/04, período em que houve a alteração do regime de pagamento, não há penalidade específica a ser aplicada, devendo ser atribuída aquela descrita no art. 123, VIII, alínea “d”, nos moldes em que se seguem:

d) faltas decorrentes apenas do não cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Em boa verdade, concluo que diante das considerações tecidas, infere-se ter ficado bem delineado, a constatação por parte do Fisco da *não apresentação do inventário* no caso em tela, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no *Regulamento do ICMS*. Por oportuno, deve ser mantido o decisório monocrático, sendo adotada a nova base de cálculo encontrada pelo juízo de 1ª instância, aplicando-se à penalidade em lume, a multa inserta no art. 123, V, alínea “e” da Lei 12.670/96 e VIII, alínea “d” da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03, aquela se refere ao período de 31/12/03 e esta diz respeito ao período de julho/04.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, para, após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, tendo em vista a redução do crédito tributário, ante a exclusão da exigência referente ao inventário de 31/12/04, bem como o reenquadramento da penalidade com relação ao inventário de julho/2004, confirmando neste átimo, a decisão parcialmente condenatória proferida pela instância originária, nos termos do parecer da *Consultoria Tributária*, adotado representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

INVENTÁRIO 31/12/2003	
Base de Cálculo	R\$ 91.600,48
Alíquota	1%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 916,00
<b>Total Ufirce's</b>	<b>R\$ 916,00</b>

INVENTÁRIO JULHO 2004	
Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa Ufirce's	200
<b>Total Ufirce's</b>	<b>200</b>

É o VOTO.






GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

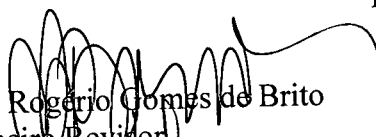
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

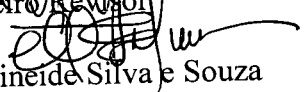
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **FRANCISCO ERNANDO PEREIRA DA SILVA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, afastando a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, confirmando a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente para apresentação de defesa oral, apesar de devidamente comunicada, a representante legal da recorrente, Dra. Diana de Lima Machado.

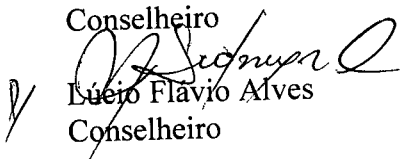
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de 06 de 2009.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTA

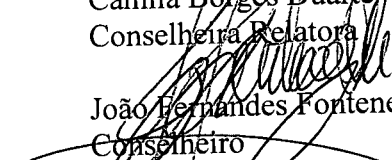
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro Revisor


  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Liduino Lopes de Brito  
Conselheiro

  
Lúcio Flávio Alves  
Conselheiro

  
C.B.D.  
Camila Borges Duarte  
Conselheira Relatora

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Janine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vitor Simon de Moraes  
Conselheiro

  
Mattias Milana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO